



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.177, de 18 de dezembro de 2001.

**Projeto de Lei nº 5.285/01
Poder Executivo Municipal**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONCEDER
REMUNERADAMENTE O USO DA BASE
CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante remuneração, o direito de uso da base cartográfica digital e impressa, e de seus produtos derivados, consistente no mapeamento aerofotogramétrico, cobrindo a área urbana aproximada de 233 km² (duzentos e trinta e três quilômetros quadrados) do Município de Maceió, obtida em 1998/2000, em escala de restituição de 1:2000 (um para dois mil) e escala de apresentação de 1:2000(um para dois mil), 1:10000 (um para dez mil) e 1:35000 (um para trinta e cinco mil).

Art. 2º - A base cartográfica do Município de Maceió, na escala 1:2000 (um para dois mil), constitui-se dos produtos denominados tipos "A", "B" e "C", com os níveis de restituição descritos nos anexos 1, 2 e 3 desta lei, respectivamente.

Art. 3º - A base cartográfica do Município de Maceió, nas escalas 1:10000 (um para dez mil) e 1:35000 (um para trinta e cinco mil), constitui-se dos níveis de restituição descritos nos anexos 4 e 5 desta lei, respectivamente.

Art. 4º - Os produtos derivados da base cartográfica do Município de Maceió são descritos no anexo 06 desta lei.

Art. 5º - A relação de quadriculas da base cartográfica numérica do Município de Maceió é descrita no anexo 7 desta lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.177, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 6º - A relação dos bairros do Município de Maceió, que compõem a base cartográfica, é descrita no anexo 9 desta lei.

Art. 7º - Consideram-se, para os termos desta lei:

I – concedente – o Município de Maceió, a quem cumpre conceder ao usuário o direito de uso da base cartográfica digital ou impressa e seus derivados;

II – requerente – a pessoa física ou jurídica que solicitar o pedido de aquisição do direito de uso da base cartográfica digital ou impressa e seus derivados;

III – usuário – pessoa física ou jurídica que obtiver legalmente, nos termos desta lei, a concessão de uso da base cartográfica digital ou impressa e seus derivados.

Capítulo II DA CONCESSÃO DE USO DA BASE CARTOGRÁFICA

Art. 8º - A concessão do uso da base cartográfica digital ou impressa e de seus produtos derivados será atribuída às pessoas físicas e jurídicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, universidades e fundações, obrigando-se os usuários à utilização exclusiva do produto como banco de dados.

Art. 9º - É vedada, sob qualquer hipótese, a alienação ou transferência, gratuita ou onerosa, dos arquivos digitais ou cópias impressas da base cartográfica e seus derivados, seja integral ou parcialmente, sem expressa, prévia, formal e justificada anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O descumprimento das disposições do art. 9º desta lei será considerado violação ao direito de uso da base cartográfica e seus derivados, quer praticado pelo usuário ou terceiro, punível na forma da legislação brasileira, inclusive criminalmente.

Capítulo III DO CONTRATO E DA REMUNERAÇÃO PELO USO DA BASE CARTOGRÁFICA

Art. 11 - A concessão de uso da base cartográfica e de seus derivados se dará mediante contrato formal e escrito, independentemente de

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.177, de 18 de dezembro de 2001

contendo o respectivo instrumento as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 1º - A infração pelo usuário de quaisquer das cláusulas do contrato de concessão de uso importará sua rescisão automática, independente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, não assistindo ao usuário direito à indenização ou devolução de quaisquer quantias pagas.

§ 2º - Rescindido o contrato, obriga-se o usuário a devolver no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os arquivos digitais ou impressos da base cartográfica e suas atualizações, bem como quaisquer elementos derivados do respectivo produto, constituindo a retenção desses elementos conduta ilícita punível na forma da lei.

Art. 12 - O interessado em adquirir o direito de uso da base cartográfica do Município de Maceió, digital ou impressa, e de seus produtos derivados, enviará solicitação à Coordenação de Geoprocessamento da Secretaria Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU, da Prefeitura Municipal de Maceió, contendo documentos de identificação do requerente.

Art. 13 - A Coordenação de Geoprocessamento da SMCCU, recebida a solicitação, informará ao requerente os documentos e procedimentos necessários à firmação do contrato, admitindo-se a recusa do concedente à pessoa física ou jurídica que:

I – estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, ainda que a dívida esteja sendo discutida judicialmente;

II – for declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, na forma do art. 87, III e IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – tiver infringido as disposições do art. 9º desta lei, ou se beneficiado daquela infração.

Parágrafo único - O interessado em adquirir a base cartográfica em escala 1:2000 (um para dois mil) até 100 (cem) quadrículas do produto tipo “A”, “B” ou “C”, bem como os produtos nas escalas 1:10000 (um para dez mil) e 1:35000 (um para trinta e cinco mil) e os produtos derivados da

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.177, de 18 de dezembro de 2001

Art. 14 - A remuneração devida pelo usuário ao concedente, para obtenção do direito de uso da base cartográfica digital ou impressa e de seus produtos derivados é aquela descrita no anexo 8 desta lei, sendo composto de planilha de preços dos produtos cartográficos, composição de preços para cartografia digital, composição de preços para cartografia impressa parte 1 e parte 2 e do memorial de cálculo.

Art. 15 - As receitas obtidas pelo concedente, a título de remuneração do usuário, serão depositadas no Fundo de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU.

Art. 16 - Os valores identificados no anexo 8 desta lei serão reajustados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 17 - A atualização dos dados da base cartográfica e seus produtos derivados será feita periodicamente, a critério do concedente e sem prévio aviso aos usuários, cumprindo àqueles que desejarem a atualização de seus respectivos produtos proceder na forma idêntica à descrita no art. 12 desta lei, sem prejuízo da remuneração devida ao concedente.

Art. 18 - O valor de atualização da base cartográfica digital, destinado àqueles usuários que já tiverem adquirido seu direito de uso, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor atualizado do produto originariamente adquirido.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O concedente poderá, segundo critérios justificados, conceder abatimento correspondente a até 1/3 (um terço) nos produtos tipos “A”, “B” e “C” digitais e de até 1/5 (um quinto) nos produtos tipos “A”, “B” e “C” impressos, sob os valores indicados no anexo 8 desta lei, quando:

I - o requerente do direito de uso da base cartográfica for entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública por lei;

II – for reconhecido relevante interesse social ou

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.177, de 18 de dezembro de 2001.

III – a concessão do direito de uso decorrer de convênio firmado pelo concedente e outras entidades públicas, com objetivos convergentes ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo atinge somente a concessão de uso dos produtos tipos “A”, “B” e “C” integrais, não abrangendo a concessão de uso de produtos unitários ou parciais dos tipos “A”, “B” e “C” da base cartográfica.

Art. 20 - Mediante convênios de cooperação técnica de reconhecido interesse público, e a estrito critério da Administração Pública Municipal, poderá o concedente deferir gratuitamente o direito de uso da base cartográfica e de seus produtos derivados a entidades públicas, de ensino superior e concessionárias ou permissionárias de serviço público por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos, e sem prejuízo das demais obrigações legais e contratuais impostas aos usuários.

Art. 21 - Reserva-se ao concedente, através da Coordenação de Geoprocessamento da Secretaria Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU, o direito irrevogável e indelegável de fiscalizar e controlar a utilização pelos usuários da base cartográfica digital e impressa do Município de Maceió e seus produtos derivados.

Art. 22 - Através de Portaria do Secretário Municipal de Controle do Convívio Urbano, poderão ser disciplinados os procedimentos internos de tramitação das solicitações de uso da base cartográfica digital e impressa e de seus produtos derivados.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 18 de
dezembro de 2001.


KATIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	